

ALIANÇA EVANGÉLICA PORTUGUESA

Reconhecida em 6 de Fevereiro de 1935

Sede em Lisboa: "MARIANOS"

R. Janelas Verdes, 2

Sede no Pôrto: "A. C. M."

R. José Falcão, 95

End. Teleg. "Portáfrica"

Telef. { 6 0266, Lisboa
5205, Pôrto

Telefone 60266
9 de Setembro de 1946

Exmos. Senhores
Armando Justino Lory
Pastor J. Rosa Baptista
Lisboa

Prezados Irmãos

Satisfazendo o desejo do Irmão sr. Lory, e dentro do programa de serviço desta Aliança, envio abaixo uma sugestão para o início dos Estatutos que projectam para a Igreja Evangélica de Sintra em organização.

Artigo 1º A Igreja Evangélica de Sintra, fundada em 11 de Junho de 1943, por Armando Justino Lory, com a cooperação do pastor Joaquim Rosa Baptista, cria nesta data uma corporação encarregada do culto, segundo o decreto número 11.887, de 6 de Julho de 1926, e para os efeitos expressos nos artigos 1º e 2º do decreto referido.

§ Único: São seus fins os seguintes:

1º prestar culto a Deus..... etc.

(segue como está nos outros modelos entregues)

Suponho que isto satisfaz a todos e por isso assim aceito com gosto ao pedido que me foi feito.

Fraternalmente em Cristo,

Eduardo Moura

ALIANÇA EVANGÉLICA PORTUGUESA

Reconhecida em 6 de Fevereiro de 1935

Sede em Lisboa: "MARIANOS"

R. Janelas Verdes, 2

Sede no Porto: "A. C. M."

R. José Felção, 95

End. Teleg. "Portáfrica"

Telef. { 6 0266, Lisboa
5205, Porto

ESTATUTOS

DA IGREJA EVANGÉLICA DAS AMOREIRAS

Artigo 1º. Para os efeitos expressos nos artigos 1º e 2º do decreto número II.887, de 6 de Julho de 1926, é criada em Lisboa, com sede provisória nas Praça das Amoreiras, número 36, a corporação encarregada do culto na Igreja Evangélica das Amoreiras. São seus fins os seguintes:

1º. Prestar culto a Deus segundo ^{o ensino} das Sagradas Escrituras, instruir os seus membros na Religião Cristã e difundir o Evangelho de nosso Senhor Jesus Cristo;

2º. construir ou adquirir edificios e seu recheio, ou ainda alugar dependências, para instalação da igreja e suas missões, na cidade ou provincia, escolas e suas dependências, e residência pastoral ou terrenos anexos;

3º. dispor livremente desses bens, para fins cultuais, e administrá-los nos termos da legislação que rege as associações ou corporações perpétuas.

§ único: Cumpre à corporação encarregada do culto desta Igreja zelar pelo cumprimento do disposto nos artigos 16º e 17º, de decreto a que se refere o artigo 1º destes Estatutos, com respeito à isenção de contribuição predial dos templos e outros edificios da Igreja e à liberdade de ensino religioso nas escolas anexas, ou a quaisquer outras regalias que a lei conceda a instituições desta natureza.

Artigo 2º. Esta corporação conforma-se com as leis vigentes, que regem as corporações desta natureza e que não contrariam os princípios de consciência dos seus membros, conforme o ensino das Sagradas Escrituras, sua exclusiva Regra de fé.

Artigo 3º. Fazem parte desta corporação religiosa os membros de ambos os sexos, de qualquer nacionalidade, e de número ilimitado, que estejam em plena comunhão com a Igreja que a corporação representa.

Artigo 4º. A corporação prevê as necessidades materiais do seu culto e do das suas missões, por meio de contribuições voluntárias dos seus componentes.

§ único. No caso de a corporação vir a ter manifestações de actividade beneficente, ficará, só nesse caso, com obrigatoriedade de prestar contas às autoridades, seguindo o disposto na respectiva lei.

Artigo 5º. Estes Estatutos só poderão ser modificados ou substituídos pela simultânea participação feita ao Governo Civil pelos dirigentes responsáveis da corporação, à data da sua modificação.

Lisboa, de Março de 1945

Os responsáveis da corporação

